DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9419/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3085/2018
PROTOCOLO	: 1893456
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS DE BORRACHARIA.
EMPRESAS ADJUDICADAS	: ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO-ME E OUTRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 84/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu-MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura contratação de serviços e materiais de borracharia.

Foram homologadas as empresas Espólio de José Luiz de Araújo-ME, com o valor de R$ 81.956,00 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais) e Milena Vizoni Scudeller, com o valor de R$ 78.687,00 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais), totalizando o valor de R$ 160.643,00 (cento e sessenta mil, seiscentos e quarenta e três reais), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-18751/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-17776/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a

aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada intempestivamente a este Tribunal, em desacordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, considerando que a intempestividade ora verificada se deu por apenas seis dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e parcialmente**,** o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 84/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu-MS constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb